



## ACÓRDÃO

### REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0020934-40.2009.815.0011.

REMETENTE: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Jaqueline Lopes de Alencar.

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PROVA DESNECESSÁRIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DOENÇA E DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.**

1. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal.
2. Por força do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, consagrado no seu art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o prévio requerimento administrativo não é mais condição para o ajuizamento de ação.
3. O Princípio da Separação dos Poderes não pode ser invocado para restringir o acesso aos medicamentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua sobrevivência.
4. É dever inafastável do Estado o fornecimento de medicamento, materiais e procedimentos indispensáveis ao tratamento de doença grave, ainda que não faça parte da lista fornecida pelo SUS.

5. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e desprovidas.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0020934-40.2009.815.0011, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelado o Ministério Público do Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e negar-lhes provimento.**

**VOTO.**

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 202/207, nos autos da Ação Civil Pública em face dele ajuizada pelo **Ministério Público da Paraíba, em substituição processual a Isaac Levy Rodrigues dos Santos**, menor impúbere, que, após rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva e de chamamento ao processo da União, julgou procedente o pedido, condenando-o à obrigação de fazer consubstanciada na realização de cirurgia cardíaca corretiva e tratamento fora do domicílio (TDF), se necessário, arcando com os custos de transporte e demais despesas indispensáveis ao tratamento, e, na ausência de vaga no SUS, que o procedimento seja realizado em hospital particular, na forma prescrita pelo médico que acompanha o paciente, deixando de condená-lo ao pagamento das custas e honorários advocatícios, submetendo, ao final, o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 208/216, o Estado repisou as arguições preliminares de ausência de prévio requerimento administrativo para o tratamento pleiteado e de competência do Município do Campina Grande para o atendimento à saúde de seus munícipes, cabendo-lhe apenas a assistência de forma residual, qual seja, os casos de alta complexidade.

Alegou que o Judiciário não poderia substituir a Administração Pública no seu juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, e que não lhe foi oportunizado verificar a possibilidade de substituição do tratamento pleiteado por outro mais eficaz e menos oneroso para o erário, ao argumento de que o procedimento foi indicado por profissional não vinculado à rede pública de saúde.

Pugnou pelo acolhimento das preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, ou, na hipótese de entendimento diverso, pela reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 217/221, o Apelado requereu o desproimento do Recurso, ao argumento de que a saúde é responsabilidade do Estado (gênero), podendo a parte demandar contra qualquer dos entes federados, e que a documentação apresentada comprova a indispensabilidade do procedimento pleiteado, bem como a existência de prévio requerimento administrativo.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 227/234, opinando pela

manutenção da Sentença, ao fundamento de que a garantia dos meios necessários à preservação da saúde é dever do Estado.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária e da Apelação, analisando-as conjuntamente.

A Quarta Câmara deste Tribunal de Justiça já decidiu que o prévio requerimento administrativo não é condição para o ajuizamento de ação objetivando a realização de procedimento cirúrgico pelo Ente público, por força do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, consagrado no seu art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, **pelo que mantenho a rejeição da preliminar de carência de ação por falta de requerimento administrativo arguida pelo Apelante.**

A responsabilidade entre os entes públicos para fins de custeio de tratamento, exames e de medicamentos é solidária, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, tendo legitimidade a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para figurarem no polo passivo da demanda, consoante tem decidido o Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, **pelo que mantenho a rejeição a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado.**

No mérito, o argumento de que o Judiciário não poderia substituir a Administração Pública no seu juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes esbarra no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> no sentido de que “Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196).”, e de que “não podem os direitos sociais

<sup>1</sup>ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. De início, não há que se falar em obrigatoriedade de interposição do recurso extraordinário, pois a responsabilidade solidária do Estado agravante foi firmada ante as disposições da Lei n.º 8.080/90. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJE 10/12/2014)

<sup>2</sup>PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg na STA 83/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 172)

ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal”<sup>3</sup>.

A alegação feita pelo Apelante de que é necessária a realização de perícia para se que possa analisar o quadro clínico do paciente quanto à indispensabilidade do procedimento cirúrgico a ser realizado demonstra-se descabida, uma vez que a doença que o acomete e o tratamento necessário ficaram demonstrados pelos Laudos e Prontuários Médicos de f. 11/106, emitidos por profissionais médicos habilitados e integrantes da rede pública de saúde.

O paciente, de acordo com a documentação retromencionada, é portador de cardiopatia congênita, que acarreta a drenagem anômala total das veias pulmonares e hipertensão pulmonar, necessitando ser submetido, com urgência, à cirurgia corretiva, haja vista a existência de risco de vida.

Deve ser acrescentado que, de acordo com os autos, referida criança se encontra internada em Hospital Público, aguardando a existência de vaga para a sua transferência e realização do procedimento requestado, o que, diante da gravidade do seu quadro, fundamentou a decisão do Juízo no sentido de que o procedimento fosse realizado com urgência em hospital da rede pública ou, na ausência de vaga, em hospital privado, não havendo, desta forma, razão para a modificação do Julgado.

Trata-se de pessoa que não possui condições financeiras para arcar com o procedimento indispensável à sua sobrevivência, pelo que diante da negativa do Estado em realizá-lo, demonstra-se cabível a intervenção do Judiciário para garantia

<sup>3</sup>ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)

do direito fundamental por ele perseguido, embasado nas argumentações fáticas e jurídicas acima expendidas.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, mantida a rejeição das preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, no mérito, nego-lhes provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator